



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431856

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1022177-84.2023.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargado GERALDO BARBOSA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10.281

Embargos de Declaração nº 1022177-84.2023.8.26.0114/50000

Embargante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Embargado: Geraldo Barbosa dos Santos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Pleito de alteração do julgado – Contradição – Inocorrência – Prequestionamento – Inadmissibilidade – Ausência dos pressupostos do art. 1.022 do CPC.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS contra v. acórdão de fls. 610 a 621, que negou provimento ao apelo interposto pelo embargante.

Alega o embargante que há contradição no v. acórdão, tendo em vista que os números consolidados e divulgados pelo Banco Central do Brasil como "taxa média de mercado" envolvem operações com perfis completamente distintos da Embargante, já que grande parte das instituições financeiras não atuam nesse nicho de mercado e não estão sujeitas aos riscos altos que a Embargante está. Pugna pelo expresse prequestionamento dos artigos 355, inciso I e II e artigo 356, inciso I e II do Código de Processo Civil no tocante ao indeferimento da produção de prova pericial, bem como o expresse prequestionamento dos seguintes artigos constitucionais: art. 1º, III, da CF, art. 5º, III, da CF, art. 5º, V, da CF, art. 5º, X, da CF, art. 5º, XXXII, da CF, art. 5º, XXXV, da CF, art. 5º, LIV, da CF, art. 5º, LV, da CF, art. 5º, LVII, da CF, art. 5º, LXIV, da CF, art. 37, caput, da CF, art. 93, IX, da CF, como o art. 421 do Código Civil, os artigos 355, inciso I e II e artigo 356, inciso I e II do Código de Processo Civil.

Desnecessária a manifestação da parte contrária.

É o relatório.

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

Pretende o embargante **REDISCUTIR o mérito da decisão embargada** e obter a alteração do posicionamento, o que não é possível por meio de embargos declaratórios.

Os embargos de declaração só são cabíveis nos casos enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, quando existir na decisão judicial obscuridade ou contradição (inciso I), quando for omitido ponto ou questão sobre o qual devia pronunciar-se o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II), ou ainda, para corrigir erro material (inciso III).

No caso dos autos, não há vícios no v. acórdão.

Todos os argumentos capazes de influenciar na conclusão adotada foram analisados, sendo certo que os termos em que se lavrou a r. decisão embargada são claros e não dão margem a dúvida quanto à compreensão de seu sentido.

A decisão colegiada foi EXPRESSA ao mencionar que: *“o julgador, como destinatário da prova dos autos, pode indeferir pedido de produção de provas quando reputá-las desnecessárias ou protelatórias, conforme o disposto no artigo 370 do Código de Processo Civil. (...) **Para o caso dos autos, a prova documental juntada é suficiente.**”* (fls. 613, 614).

Além disso, o acórdão foi explícito ao fundamentar a decisão com reconhecimento de abusividade nos juros cobrados, com base na média de valores indicados pelo Banco Central do Brasil (BCB). Não há distinção entre as instituições bancárias, ou seja, **NÃO HÁ PERMISSÃO PARA COBRANÇA EXCESSIVA DE JUROS MUITO ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO.**

Além disso, jamais foi feita prova de que o empréstimo

para o específico mutuário pudesse representar risco à atividade da financeira e que, assim, justificasse a adoção de juros diferenciados e altamente majorados em relação às taxas de mercado.

Dessa forma, em respeito ao princípio da segurança jurídica das decisões, o v. acórdão foi devidamente fundamentado e não há que se falar em contradição.

É notório que os embargos de declaração, ainda que opostos com caráter infringente ou para fins de prequestionamento, devem se amoldar às hipóteses do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil e não se prestam a rediscutir a lide.

Os termos em que se lavrou o Acórdão embargado são explícitos e não dão margem a dúvida quanto à compreensão de seu sentido.

Observe-se, ainda, que “o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal não determina que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, mas sim que ele explicita as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento” (STF. Plenário. Ag-RE-AgR 1.374.117-MG. Rel. Min. Presidente Luiz Fux, DJE 27/05/2022).

Deve-se atentar ao fato de que “há o prequestionamento da matéria mesmo na hipótese de os artigos não terem sido ventilados na petição inicial ou apelação e não terem sido citados expressamente no acórdão recorrido. Isso porque, ainda que o acórdão recorrido não tenha mencionado expressamente todos os dispositivos legais indicados como violados, a fundamentação os considerou, implicitamente, para afastar o pleito, não havendo falar em ausência de prequestionamento” (STJ; AgInt no AREsp 1.710.782/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe de 26/03/2021).

O que ocorre é que o embargante, pretextando contradição pretende reverter parte de decisão que não foi favorável a ele. Para essa finalidade – revisão do entendimento – não se prestam os embargos.

Adverte-se que o art. 80, inciso VII do CPC discorre que incorre em litigância de má-fé aquele que interpõe recurso com intuito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

manifestamente protelatório.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA